



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.500/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Inserir o Art. 4ºA na Lei nº 5.182, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição de comercialização e utilização dos fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 23/11/2022.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Insere o Art. 4ºA na Lei nº 5.182, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a proibição de comercialização e utilização dos fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/11/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 16/11/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

A Comissão em reunião do dia 17/1/2022 deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico, o qual foi exarado em 23/11/2022.



É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em análise ao presente projeto, verifica-se que a alteração proposta visa excluir as proibições e sanções previstas nesta Lei em áreas rurbanas, onde o uso de fogos de artifícios são utilizados com a finalidade de espantar pássaros nas lavouras de arroz irrigado, no período compreendido entre os dias 1º de setembro a 20 de dezembro.

A alteração pretendida é perfeitamente possível, uma vez que em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 84, inciso III c/c com o art. 11 da Lei orgânica Municipal.<sup>1</sup>

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Art. 84. É assegurado ao Vereador: [...] III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

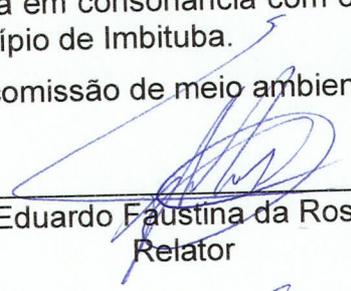
III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



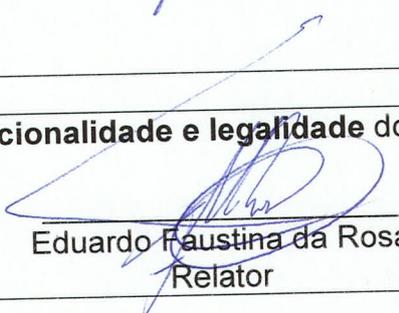
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à comissão de meio ambiente para análise do mérito.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto

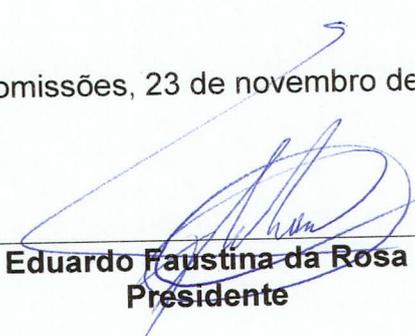
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.500/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

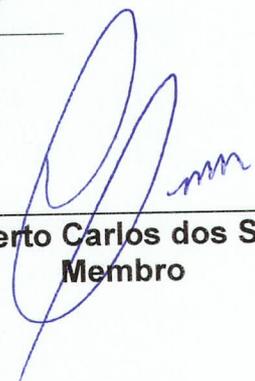
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 de novembro de 2022 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.500/2022.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

  
Michell Nunes  
Vice-Presidente

  
Humberto Carlos dos Santos  
Membro



Assim, outorga-se a comissão de meio ambiente para análise do mérito  
Encaminha-se a comissão de meio ambiente para análise do mérito

Edmundo Luiz dos Santos  
Presidente

Assim, voto pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº  
2.800/2022

Edmundo Luiz dos Santos  
Presidente

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATORIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Relações Finais  
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Relações Finais, em reunião de dia  
23 de novembro de 2022 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e  
licitude legislativa para aprovação do Projeto de Lei nº 2.800/2022.

Reis das Contas, 23 de novembro de 2022.

Edmundo Luiz dos Santos  
Presidente

Edmundo Luiz dos Santos  
Presidente

Michael Nunes  
Vice-Presidente